

Lei n.º 1.091, de 21 de junho de 2001.

**Institui a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na fonte, a todo serviço prestado ao Município de Parnamirim, atribuindo a condição de contribuinte substituto, a quem especifica, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na fonte, sobre todo serviço constante na lista do artigo 137, do Código Tributário Municipal quando diretamente prestado ao Município de Parnamirim, mediante aplicação de alíquotas progressivas, nos termos desta Lei.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço toda pessoa jurídica local ou proveniente de outro Município que vier prestar serviços a qualquer órgão ou repartição do Poder Executivo ou Poder Legislativo do Município de Parnamirim, independente de já ser contribuinte do ISS em outro ente político da Federação, bem como toda pessoa física que preste serviço ao Município, sem relação de emprego e sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - O contribuinte, ao apresentar para empenho e cobrança a nota fiscal de serviços ou fatura, já deve mencionar o valor imposto retido, deduzindo-o do valor da nota.

§ 3º - A não observância do parágrafo anterior obrigará o ordenador da despesa anexar à nota fiscal ou fatura de serviços, o comprovante de retenção do ISS na fonte, em modelo próprio a ser implantado pela autoridade pagadora.

§ 4º - Fica excluído do regime de retenção na fonte de que trata este Artigo, o prestador de serviço, pessoa física, ou o profissional liberal que comprove estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Parnamirim.

Art. 2º - Fica instituída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, obrigando-se pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, no momento da efetivação do pagamento pelos serviços que lhes forem prestados, às:

I – companhias de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II – incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III – empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IV – empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V – operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;

VI – instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

VII – empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – construtoras, em relação aos serviços sub-empregados;

IX – repartições da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Estado do Rio Grande do Norte e da União;

X – empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, bem como os serviços sociais autônomos localizados no Município de Parnamirim.

§ 1º - Na hipótese da inocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado, de conformidade com a legislação municipal que rege a espécie.

§ 3º - O substituto, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 4º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 21 de junho de 2001.

**AGNELO ALVES**  
**Prefeito Municipal**